



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0120/2013-CRF
PAT 1322/2012 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE VIAÇÃO JARDINENSE LTDA.
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO-RN
RELATOR CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

•

•

• **RELATÓRIO**

• |

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão da Primeira Instância Julgadora de Processos Fiscais, na qual o julgador monocrático, com base na denúncia e na ocorrência de revelia, decidiu pela procedência do auto de infração nº 1322/2012, lavrado em 11/12/2012, contra VIAÇÃO JARDINENSE LTDA, já qualificada nos autos, uma vez que a mesma teria infringido a legislação tributária, conforme contexto e enquadramento abaixo transcritos:

OCORRÊNCIA 1: Não teria entregue as GIMs dos meses de competência 01/2009, 02/2011 e 05/2011 como determina o art. 578 do RICMS, assim, infringindo o disposto nos artigos 150, XVIII c/c art. 150, XIX e art. 578, para o qual foi proposta a multa prevista no art. 340, VII, “a” c/c art. 133, todos do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Dec. Nº 13.640/97, resultando no valor de R\$R\$660,00 (seiscentos e sessenta reais);

OCORRÊNCIA 2: Teria deixado de enviar à Secretaria de Tributação os arquivos SINTEGRA como determina o art. 631 do RICMS, referente aos períodos de 05/2010 a 09/2012, assim infringindo o disposto nos artigos 150, XVIII c/c art. 631, para o qual foi proposta a multa prevista no art. 340, X, “c”, “1” c/c art. 133, todos do RICMS, resultando no valor de R\$3.480,00 (três mil quatrocentos e oitenta reais).

Instruindo o Auto de Infração com Termo de Ressalva Pela Não Localização de Representante Legal, encontram-se anexados cópias de: Ordem de Serviço nº 8318 – 1ª URT; Solicitação de Procedimento Fiscal da COFIS; Consulta Base CPF; Extrato Fiscal do Contribuinte; Consulta de Representantes; Resumo das Ocorrências Fiscais; Demonstrativos das Ocorrências; Relatório Circunstanciado de Fiscalização; Termo de Ocorrência; Termo de Informações sobre Antecedentes Fiscais com negativa de reincidência; Carta de Intimação; Termos de Juntada de ARs; Diário Oficial do Estado, fl. 12, de 05/04/2013 c/ Edital de Intimação; Termo de Revelia.

Decidindo, em sede de primeira instância fiscal, pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, a autoridade competente fundamentou-se na descrição da própria denúncia e, considerando, ainda, que a revelia convence o julgador de que a infração foi efetivamente cometida.

Intimada da Decisão Singular, a autuada apresenta **Recurso Voluntário** alegando em síntese que recebeu em 28/06/2013 o Termo de Ciência e Intimação e que as GIMs 01/2009 , 02/2011 e 05/2011, bem como os arquivos do SINTEGRA de 05/2010 a 09/2012 teriam sido entregues. Anexa Consultas de Guia Informativa Mensal (GIM) dos respectivos períodos apontados no Auto de Infração, todas com datas de entrega em 12/06/2013, bem como Consulta ao Sintegra correspondentes aos períodos apontados no Auto de Infração, todas com data de envio dos arquivos em 21/06/2013.

Alega, ainda, que nunca teve movimentação sócio-econômica, bem como que foi constituída em 18/04/2008 e que teria feito um Distrato Social em 25/05/2009. Anexou cópias de Contrato Social de Constituição de sociedade Limitada e cópia de Distrato Social.

Em suas **Contrarrazões** o autuante assevera que os documentos apresentados pela autuada, por terem sido enviados após a lavratura do Auto de Infração apenas comprovariam a infração. Ao final pugna pela manutenção do Auto de Infração.

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho, fl. 74, e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 26 de agosto de 2014.

Sandro Cláudio Marques de Andrade
Relator



- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•

PROCESSO Nº	0120/2013-CRF
PAT	1322/2012 – 1ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIAÇÃO JARDINENSE LTDA.
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO–RN
RELATOR	CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

VOTO

Tendo em vista que o recurso apresentado pela Recorrente preenche os requisitos formais intrínsecos e extrínsecos do Recurso Voluntário, sobretudo os previstos nos artigos 115 e 116 do Regulamento de Procedimentos Administrativo Tributário – RPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, dele conheço.

A denúncia ofertada pelo Fisco aponta que a recorrente teria infringido a legislação tributária, uma vez ter deixado de cumprir obrigações acessórias previstas no RICMS, quais sejam, envio das Guias Informativas Mensais – GIM, e envio de arquivos magnéticos do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias - SINTEGRA/ICMS.

Não há dúvida quanto à obrigatoriedade das obrigações acessórias apontadas pelo Fisco, porquanto a Recorrente é inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado – CCE, no regime de pagamento normal do ICMS, conforme consta do documento anexado à folha 07 dos autos. Essa condição, conforme dispõe o art. 578 do RICMS, transcrito abaixo, obriga o contribuinte a apresentar GIM ao Fisco Estadual, mediante envio de arquivos magnéticos. No caso em comento, e é o que se observa nos documentos anexados, a recorrente somente enviou os arquivos magnéticos das GIMs em momento posterior à lavratura do Auto de Infração, comprovando tão somente a denúncia ofertada.

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

[...]

XVIII- entregar nos prazos regulamentares guias de informações, arquivos magnéticos, inventários de mercadorias, demonstrativos e outros documentos exigidos em regulamento; **(NR dada pelo Decreto 18.155, de 30/03/2005)**

XIX – cumprir todas as demais exigências previstas na legislação tributária.

.....
.....

Art. 578. Os contribuintes inscritos sob regime normal de apuração do ICMS devem apresentar a “Guia Informativa Mensal do ICMS” (GIM), conforme Anexo – 59 deste regulamento. **(NR dada pelo Decreto 21.584, de 23/03/2010)**

De outra banda, o envio dos arquivos relativos ao SINTEGRA, se referem aos arquivos magnéticos, com registro fiscal, das operações e prestações interestaduais efetuadas no mês anterior, conforme dispõe a cláusula oitava do convênio ICMS 57/95, *in verbis*:

Cláusula primeira A emissão por sistema eletrônico de processamento de dados dos documentos fiscais previstos no [Convênio S/Nº](#), de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, e no [Convênio SINIEF 06/89](#), de 21 de fevereiro de 1989, bem como a escrituração dos livros fiscais, a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Convênio:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Controle da Produção e do Estoque;

IV - Registro de Inventário;e

V - Registro de Apuração do ICMS.

VI - Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC.

[...]

Cláusula oitava O contribuinte, de que trata a cláusula primeira, remeterá às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades da Federação, até o dia quinze (15) , arquivo magnético, com registro fiscal, das operações e prestações interestaduais efetuadas no mês anterior.

[...]

§ 7º A unidade da Federação que exercer a faculdade estabelecida no § 5º deve informar, às Unidades Estaduais de **Enlace/Sintegra** das demais unidades federadas, a relação dos contribuintes dispensados do cumprimento da obrigatoriedade prevista no caput.

Essa obrigação é imposta aos contribuintes usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, conforme prevê o art. 631 do RICMS, *in verbis*:

CAPÍTULO XIX

Da Emissão dos Documentos Fiscais e Escrituração de Livros Fiscais por Contribuinte

Usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 624. O contribuinte do ICMS interessado na utilização do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão e escrituração dos documentos fiscais previstos no Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico- Fiscais (SINIEF) e no Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, com suas alterações posteriores, bem como dos livros fiscais a seguir enumerados, deve observar as normas contidas neste Capítulo (Conv. ICMS 57/95, 91/95, 115/95, 75/96, 55/97) :

I- Registro de Entradas;

II- Registro de Saídas;

III- Registro de Controle da Produção e do Estoque;

IV- Registro de Inventário;

V- Registro de Apuração do ICMS;

VI- Livro de Movimentação de Combustíveis-LMC.

§ 1º Fica obrigado às exigências deste Capítulo, exceto o Microempreendedor Individual (MEI) o contribuinte que (Conv. ICMS 104/10): **(NR dada pelo Decreto 21.820, de 2/08/2010)**

I - emitir documento fiscal e/ou escriturar livro fiscal em equipamento que utilize ou tenha condições de utilizar arquivo magnético ou equivalente;

II - utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que tenha condições de gerar arquivo magnético, por si ou quando conectado a outro computador, em relação às obrigações previstas no art. 628;

III - não possuindo sistema eletrônico de processamento de dados próprio, utilize serviços de terceiros com essa finalidade.

[...]

Art. 631. Os contribuintes do ICMS usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados ficam obrigados a entregar, mensalmente, o arquivo magnético, de que trata este Capítulo, com o registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações, realizadas por seus estabelecimentos, até o dia 15 do mês subsequente à sua ocorrência. **(NR do Art. 631 pelo Decreto 17.140, de 15/10/2003 – efeitos a partir de 01/11/2003)**

De mesma sorte ficou comprovado que a recorrente deixou de enviar os arquivos magnéticos relativos ao SINTEGRA, se não após a lavratura do Auto de

Infração, conforme constam das datas registradas como de envio nos documentos anexados por ela, comprovando dessa maneira, assim como na denúncia referente às GIMs, que os arquivos não foram enviados dentro do prazo.

Alega ainda em sua defesa que a sociedade teria sido constituída em 18/04/2008, mas que em 25/05/2009 os sócios assinaram um Distrato Social em 25/05/2009, dissolvendo e extinguindo a sociedade, sendo que nunca teria ocorrido movimentação “*sócio-econômica*”.

O não início das atividades deveria ter sido declarado e comunicado a Secretaria da Tributação, conforme dispõe o § 11, art. 681-J do RICMS, para que a recorrente fosse dispensada, como o próprio dispositivo legal prevê, das obrigações de envio dos arquivos magnéticos. No entanto, não é o que se pode observar dos autos. Não há qualquer declaração de não início de atividades ou qualquer pedido de baixa de inscrição estadual motivadas pelo não início de atividades.

Art. 681- J. Ao encerrar as suas atividades, o contribuinte deverá:

[...]

§ 10. Na hipótese de solicitação de baixa de empresa que esteja em falta com a entrega de GIM, IF, GI, EFD e do arquivo magnético previsto no art. 631 deste Regulamento, relativos a períodos em que não houve movimento, será dispensada a entrega desses informativos e dos arquivos magnéticos, desde que o contribuinte assine a Declaração de Encerramento de Atividade, conforme Anexo 151 deste Regulamento. **(NR dada pelo Decreto 22.363 de 22/09/2011)**

§ 11. Na hipótese de a empresa não ter iniciado suas atividades deverá preencher a "Declaração de Não Início de Atividades", Anexo - 104, que dispensará a entrega dos informativos e arquivos magnéticos mencionados no §10. **(NR dada pelo Decreto 21.527, de 04/02/2010)**

§ 12. A dispensa das obrigações acessórias de que trata o §§ 10 e 11 fica condicionada à comprovação da não existência de movimento, constatada na análise automatizada realizada pelo auditor fiscal responsável pelo processo de baixa. **(NR dada pelo Decreto 21.527, de 04/02/2010)**

Conforme constam nos autos, perante o Fisco a recorrente encontra-se ativa.

O que se tem é que houve, sem qualquer dúvida, o descumprimento de uma obrigação, somente regularizada após a lavratura do Auto de Infração. Ora, a regularização, após a autuação, de situação irregular constatada durante fiscalização não descaracteriza a infração, tampouco acarreta a improcedência do auto.

Ante o exposto, e considerando tudo mais que do processo consta, VOTO, por conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, para manter a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração.

É como voto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 26 de agosto de 2014.

Sandro Cláudio Marques de Andrade
Relator



- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO**
 - **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

•

PROCESSO Nº	0120/2013-CRF
PAT	1322/2012 – 1ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIAÇÃO JARDINENSE LTDA.
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO–RN
RELATOR	CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

ACÓRDÃO Nº 0066/2014 - CRF

ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENVIO DE ARQUIVOS DE GIM E SINTEGRA. REGULARIZAÇÃO APÓS AUTUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE.

- São obrigações do contribuinte na condição de inscrito no CCE (Cadastro do Contribuinte do Estado) sob o regime de pagamento "normal" do ICMS, a entrega de GIM e, sendo usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, o envio de arquivos referentes ao SINTEGRA (Sistema Integrado de Informações Sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços). Incluída

nessas condições a recorrente somente cumpriu as obrigações de entre de GIM e envio de arquivos do SINTEGRA, após a lavratura do auto de infração, o que não descaracteriza a infração, tampouco acarreta a improcedência do auto. Dicção dos arts. 150, XVIII c/c e art. 578 do RICMS, e art. 631 do RICMS e Convênio ICMS 57/95.

- Recurso Voluntário conhecido e improvido. Auto de Infração mantido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão singular que julgou o Auto de Infração PROCEDENTE.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 26 de agosto de 2014.

André Horta Melo
Presidente

Sandro Cláudio Marques de Andrade
Relator